



PROCESSO Nº 2277592022-5 - e-processo nº 2022.000447896-0

ACÓRDÃO Nº 550/2024

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS  
- GEJUP

Recorrida: FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA  
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA  
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei.
- A apresentação de provas por parte do contribuinte levaram a ajustes necessários, evidenciando a insubsistência parcial da acusação, com a derrocada de parte do crédito imposto na inicial.
- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretroatável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004085/2022-56 (fls. 2/3), lavrado em 21/11/2022, contra a empresa FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA (CCICMS nº 16.133.604-3), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 3.909,24 (três mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo



descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arremada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 135.625,42 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

**Saliento que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.**

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

LEONARDO DO EGITO PESSOA  
Conselheiro Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA  
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E EDUARDO SILVEIRA FRADE.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO  
Assessor



PROCESSO Nº 2277592022-5 - e-processo nº 2022.000447896-0

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: JOÃO BATISTA DE MELO

Relator: CONS.º SUPLENTE LEONARDO DO EGITO PESSOA.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - CONFIRMAÇÃO DOS AJUSTES REALIZADOS - RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE DEVEDOR POR PARTE DO CONTRIBUINTE EM VIRTUDE DO PAGAMENTO EFETUADO - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.**

- A ausência de escrituração de notas fiscais na Escrituração Fiscal Digital - EFD do contribuinte, configura descumprimento de obrigação de fazer, sujeitando aqueles que incorrerem nesta conduta omissiva a aplicação da penalidade prevista em lei.
- A apresentação de provas por parte do contribuinte levaram a ajustes necessários, evidenciando a insubsistência parcial da acusação, com a derrocada de parte do crédito imposto na inicial.
- Reconhecimento pelo sujeito passivo da parcela julgada procedente, mediante pagamento, implicando na confissão irretratável do débito fiscal e a renúncia à defesa, administrativa ou judicial, nos termos da legislação em vigência.

## RELATÓRIO

Em análise nesta Corte o recurso de ofício interposto nos termos do artigo 80 da Lei nº 10.094/13 contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004085/2022-56, lavrado em 21 de novembro de 2022 em desfavor da empresa FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, inscrição estadual nº 16.133.604-3.



Na referida peça acusatória, consta a seguinte acusação, *ipsis litteris*:

0537 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL OMISSÃO – OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS >> O contribuinte está sendo autuado por deixar de informar na forma e prazo regulamentares, em registro do bloco específico de escrituração os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Em decorrência deste fato, o Agente Fazendário lançou de ofício crédito tributário total de **R\$ 139.534,66 (cento e trinta e nove mil, quinhentos e trinta e quatro reais e sessenta e seis centavos)** por descumprimento aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, cuja penalidade alberga-se no art 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos as provas constantes às fls. 8 a 13 e Informação fiscal às fls. 14 e 15.

Depois de cientificada regularmente por DT-e, conforme atesta comprovante de cientificação nº 006101412022, de 22/11/2022 (fls. 17), a Autuada, ingressou com Impugnação tempestiva ao lançamento tributário consignado no Auto de Infração em tela (fls. 18 a 22), protocolada em 14/12/2022, contrapondo-se às acusações e alegando que:

- Demonstra para todos os períodos que várias notas fiscais (tanto de entradas como de saídas) encontram-se lançadas em sua escrita fiscal devendo estes documentos serem afastados da autuação;
- Há também demonstrado que vários documentos tiveram a operação de venda cancelada por devolução de vendas não tendo cabimento a atuação por descumprimento da obrigação de fazer;
- Para outros documentos reconhece a falta e providencia o recolhimento do valor, para estes não há que se discutir pois o pagamento afasta a apreciação do mérito.

Com base nos argumentos acima, a Autuada requer:

- 1- A realização de diligência para a análise de todos os documentos;
- 2- A improcedência parcial do Auto de Infração visto que a empresa reconhece como devido o valor de R\$ 3.387,24.

Sem informação de Antecedentes Fiscais, foram os autos conclusos (fls. 111) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP,



sendo distribuído ao julgador fiscal Tarcísio Correia Lima Vilar, o qual julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DESCUBRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE INFORMAR DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS E DE SAÍDAS DE MERCADORIAS EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL (EFD) - DENÚNCIA CONFIGURADA EM PARTE.

- Constatada nos autos que a Autuada deixou de informar as notas fiscais de aquisição na sua Escrituração Fiscal Digital - EFD, impõe-se a aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória, em observância ao comando normativo insculpido no artigo 81-A, V, alínea "a" da Lei nº 6.379/96. No caso aqui tratado a empresa conseguiu afastar muitas notas fiscais apresentadas pela comprovação do seu lançamento, comprovação do desfazimento da operação pela nota fiscal de cancelamento de vendas e em alguns casos reconhecendo a falha e quitando o valor.

- O pagamento espontâneo pelo contribuinte tornou extinto parte do crédito tributário relativo à acusação.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE

Em decorrência dessa decisão, o crédito tributário restou fixado no valor de R\$ 3.909,24, conforme a sentença de fls. 117 a 123.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão singular via DTe em 21/08/2023 (fl. 125), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

**VOTO**



Em exame o recurso *de ofício*, interposto com fundamento no art. 80, da Lei nº 10.094/2013, em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004085/2022-56, lavrado em 21/11/2022, em desfavor da empresa FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA, devidamente qualificada nos autos.

Pesa contra o contribuinte a acusação de descumprimento de obrigação acessória, em virtude de deixar de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, os documentos fiscais da EFD, relativo às suas operações com mercadorias ou prestações de serviços.

Verificando que a lavratura do Auto de Infração em tela atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, não havendo casos de nulidades previstos nos arts. 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, passo, então, à análise de mérito do recurso de ofício interposto, de forma que a análise do recurso estará restrita as razões de decidir do julgamento monocrático que levaram à parcial procedência do feito fiscal.

## **- DO MÉRITO**

A acusação se refere ao descumprimento de obrigação acessória, que decorre da legislação tributária, e, consoante o artigo 113 do CTN<sup>1</sup>, têm por objeto as prestações positivas ou negativas, no interesse da arrecadação ou fiscalização dos tributos. A não observância das citadas prestações, rende espaço às normas sancionadoras, imputando ao sujeito passivo uma penalidade pecuniária, estabelecida em lei.

**Acusação:** OMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA E DE SAÍDA NA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD

---

<sup>1</sup>**CTN**

**Art. 113.** A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.



A presente acusação, que consistiu em deixar de informar documentos fiscais em registros do bloco específico da EFD nos meses de set/17, out/17, nov/17, fev/18, abr/18, jul/18, dez/19, abr/20, out/20 e nov/20 (fls. 2/3), alicerçou-se nos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478 de 28 de julho de 2009, que assim dispõe:

Art. 4º O arquivo digital da EFD será gerado pelo contribuinte de acordo com as especificações do leiaute definido em Ato COTEPE e conterà a totalidade das informações econômico-fiscais e contábeis correspondentes ao período compreendido entre o primeiro e o último dia do mês.

§1º Para efeito do disposto no “caput”, considera-se totalidade das informações:

**I - as relativas às entradas e saídas de mercadorias bem como aos serviços prestados e tomados, incluindo a descrição dos itens de mercadorias, produtos e serviços;**

II - as relativas a quantidade, descrição e valores de mercadorias, matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem, produtos manufaturados e produtos em fabricação, em posse ou pertencentes ao estabelecimento do contribuinte declarante, ou fora do estabelecimento e em poder de terceiros;

III - qualquer informação que repercuta no inventário físico e contábil, na apuração, no pagamento ou na cobrança do ICMS ou outras de interesse da administração tributária.

§2º Qualquer situação de exceção na tributação do ICMS, tais como isenção, imunidade, não-incidência, diferimento ou suspensão do recolhimento, também deverá ser informada no arquivo digital, indicando-se o respectivo dispositivo legal.

§3º As informações deverão ser prestadas sob o enfoque do declarante.  
(...)

Art. 8º O leiaute do arquivo digital da EFD, definido em Ato COTEPE, será estruturado por dados organizados em blocos e detalhados por registros, de forma a identificar perfeitamente a totalidade das informações a que se refere o § 1º do art. 4º deste Decreto.

Parágrafo único. Os registros a que se refere o “caput” constituem-se da gravação, em meio digital, das informações contidas nos documentos emitidos ou recebidos, a qualquer título em meio físico ou digital, além de classificações e ajustes efetuados pelo próprio contribuinte e de outras informações de interesse fiscal.

Assim, ao subsumir os fatos à norma, e constatar omissões de informações na EFD, quais sejam, notas fiscais de aquisição e de venda, conforme relação de notas fiscais eletrônicas às folhas 8 a 13, coube ao Auditor Fiscal aplicar as penalidades impostas pela Lei nº 6.379/96.

Art. 81-A. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso IV do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - 5% (cinco por cento), aos que deixarem de informar ou informarem com divergência, na forma e prazo regulamentares, **em registros do bloco específico de escrituração:**



a) documento fiscal relativo à operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviço, por documento não informado ou divergência de valores encontrada, **não podendo a multa ser inferior a 10 (dez) UFR-PB e nem superior a 400 (quatrocentas) UFR-PB;** (grifou-se)

Em sede de impugnação, a reclamante traz uma série de alegações, anexando cópias das notas fiscais que deveriam ter seus valores excluídos da base de cálculo, bem como de sua Escrituração Fiscal Digital - EFD.

Por sua vez, o julgador monocrático, realizou detalhada abordagem acerca das alegações e provas apresentadas pela defesa, bem como, consulta no Sistema ATF – Módulo Declarações – EFD, e acatou, em quase sua totalidade, as teses do contribuinte, excluindo da base de cálculo as multas relativas as notas fiscais que estavam escrituradas e/ou representavam notas fiscais de devolução, concluindo no seguinte sentido:

“SETEMBRO DE 2017

1- As notas fiscais de saídas 14991 a 15101 (documento 06 fls.08 a 10) confirmada a razão do contribuinte após análise de sua EFD.

2- As notas fiscais de entrada 212478, 212479 e 212482 - O pagamento espontâneo pelo contribuinte tornou extinto parte do crédito tributário relativo à acusação a seguir informa-se a memória de cálculo demonstrada pela fiscalização:

25170946395687004361550990002124781381377231	212478	10	X
(VALOR_UFRPB) 468,90.			
25170946395687004361550990002124791744711926	212479	10	X
(VALOR_UFRPB) 468,90			
25170946395687004361550990002124821349657855	212482	10	X
(VALOR_UFRPB) 468,90			
1.406,70			

OUTUBRO DE 2017

3- As notas fiscais de saídas 15102 a 15126 (documento 06 fls.08 a 10) confirmada a razão do contribuinte após análise de sua EFD.

4- A nota fiscal de entrada 140428 - O pagamento espontâneo pelo contribuinte tornou extinto parte do crédito tributário relativo à acusação a seguir informa-se a memória de cálculo demonstrada pela fiscalização:

35171002271463000202550010001404281011688743	140428	5%	X
(VL_BC_MULTA) 641,64			

NOVEMBRO DE 2017

5- A nota fiscal 861 foi cancelada pela emitente conforme NF 887. Após consulta ao portal da nota fiscal eletrônica comprovou-se a informação da defesa. Afastada da cobrança.

FEVEREIRO 2018

6- A nota fiscal 121993 foi cancelada pela emitente conforme NF 122692. Após consulta ao portal da nota fiscal eletrônica comprovou-se a informação da defesa. Afastada da cobrança.

7- A nota fiscal de entrada 143 - O pagamento espontâneo pelo contribuinte tornou extinto parte do crédito tributário relativo à acusação a seguir informa-se a memória de cálculo demonstrada pela fiscalização:



26180224786198000149550010000001431215555139 143 5% X  
(VL\_BC\_MULTA) 860,00

**ABRIL 2018**

8- A nota fiscal de entrada 12957 - O pagamento espontâneo pelo contribuinte tornou extinto parte do crédito tributário relativo à acusação a seguir informase a memória de cálculo demonstrada pela fiscalização:

42180406114935002129550020000129571004185560 12957 10 X  
(VALOR\_UFRPB) 478,9

**JULHO 2018**

9- A nota fiscal 31578 e 31896 foram canceladas pela emitente conforme NF 16192 e 31578 respectivamente. Após consulta ao portal da nota fiscal eletrônica comprovou-se a informação da defesa. Afastada da cobrança

**DEZEMBRO 2019**

10- As notas fiscais 35413 encontra-se lançada na EFD do contribuinte. Confirmado pela verificação da chave de acesso.

11- A nota fiscal 256872 foi cancelada pelo emitente NFe cancelamento da venda 2395 e a NFE 11198 canceladas pela emitente conforme NF 11498. Após consulta ao portal da nota fiscal eletrônica comprovou-se a informação da defesa. Afastada da cobrança.

**ABRIL 2020**

12- A nota fiscal 371099 foi cancelada pelo emitente NFe cancelamento da venda 8910. Após consulta ao portal da nota fiscal eletrônica comprovou-se a informação da defesa. Afastada da cobrança.

**OUTUBRO 2020**

13- A nota fiscal 8699 foi cancelada pelo emitente NFe cancelamento da venda 8701. Após consulta ao portal da nota fiscal eletrônica comprovou-se a informação da defesa. Afastada da cobrança. A nota fiscal

**NOVEMBRO 2020**

14- A nota fiscal 19519 emitida em 03/11/2020 foi apontada pela fiscalização como não lançada pela fiscalização e é o que de fato ocorreu, no período em que ocorreu a autuação o documento não estava lançado. O fato de a empresa ter feito o lançamento do documento após o encerramento dos trabalhos de fiscalização não tem o poder de afastar a cobrança desta falta. Mantido o valor de R\$ 522,00 demonstrado pela fiscalização.”

Por fim, registre-se que diante das alegações e provas materiais analisadas, comungamos com as razões de decidir do diligente julgador singular, que excluiu parte do crédito tributário constituído, fixando o crédito tributário devido no montante de R\$ 3.909,24 (três mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos).

Isto posto, não há controvérsia sobre o crédito acima indicado, uma vez que o contribuinte, após tomar ciência da decisão de primeira instância, quitou o valor exigido, extinguindo-se, portanto, crédito tributário, em conformidade com o que dispõem os art. 156 , I, do CTN, e art. 51 da Lei nº 10.094/13.



Lançamentos						
Nosso Número	Parcela	Referência	Principal	Infração	Pago	Sit. Débito
3026961828	11	09/2017	1.406,70	0,00	741,81	QUITADO
3026961828	17	09/2017	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3026961828	13	10/2017	641,64	0,00	336,91	QUITADO
3026961828	18	10/2017	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3026961828	19	11/2017	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3026961828	15	02/2018	860,00	0,00	444,26	QUITADO
3026961828	20	02/2018	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3026961828	5	04/2018	478,90	0,00	245,41	QUITADO
3026961828	21	07/2018	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3026961828	22	12/2019	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3026961828	23	04/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3026961828	24	10/2020	0,00	0,00	0,00	EM ABERTO
3026961828	25	11/2020	522,00	0,00	389,87	QUITADO
Totais:			3.909,24	0,00	2.158,26	

ir: [PDF](#) [Excel](#) [CSV](#) [XML](#)

Por isso, e por tudo o mais que dos autos consta, havemos de manter a decisão singular em sua totalidade, pelo que dou como desprovido o recurso de ofício.

Por fim, necessário se faz destacarmos que todos os pontos combatidos pela defesa foram devidamente enfrentados pela n. julgador singular, com os quais concordamos integralmente, ratificando os termos da sentença proferida pela instância prima.

Com estes fundamentos,

**VOTO** pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito, pelo seu desprovido, mantendo inalterada a decisão proferida pela primeira instância, declarando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004085/2022-56 (fls. 2/3), lavrado em 21/11/2022, contra a empresa FENOPLAST EMBALAGENS FLEXÍVEIS LTDA (CCICMS nº 16.133.604-3), declarando devido o crédito tributário no valor de **R\$ 3.909,24 (três mil, novecentos e nove reais e vinte e quatro centavos)**, em decorrência da aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória, por infringência aos arts. 4º e 8º do Decreto nº 30.478/2009, arrimada no art. 81-A, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que mantenho cancelado, por indevido, o total de **R\$ 135.625,42 (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e vinte e cinco reais e quarenta e dois centavos)**, de multa por descumprimento de obrigação acessória, pelas razões acima evidenciadas.

**Saliento que o crédito tributário remanescente foi quitado, conforme os registros verificados no Sistema ATF desta Secretaria.**



Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de outubro de 2024.

Leonardo do Egito Pessoa  
Conselheiro Suplente Relator